

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

IC - Inquérito Civil nº 06.2020.00004233-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado R2 CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 85.141.216/0001-20, com sede na avenida Plínio Arlindo de Nês, 1101, centro, Xaxim, representada pela sócia Bruna Ranzi Weber, neste ato representada pelo Dr. Fabiano Porto, doravante denominados *compromissários*;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou possuidor de recuperar as áreas de vegetação nativa suprimidas ou ocupadas sem autorização do órgão ambiental competente, visto o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio da responsabilidade civil ambiental,



9a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

denominado "poluidor-pagador";

CONSIDERANDO que a supressão de vegetação secundária no estágio avançado de regeneração apenas poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em ambos os casos devem estar devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio;

CONSIDERANDO que, em sendo plenamente possível a reparação do dano, esta é a solução a ser buscada pelo Ministério Público: "a indenização é medida cabível apenas quando impossível a recuperação in natura, ou quando se trata de danos extrapatrimoniais"¹;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 06.2020.00004233-1, que tramita nesta 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, identificou que a supressão da vegetação ocorreu à revelia dos órgão competentes, sem que fosse comprovada a utilidade pública tampouco o interesse social, <u>a compensação do dano deverá ocorrer no mesmo local onde ocorreu a supressão</u>;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1ª - O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a recuperação da vegetação nativa suprimida no imóvel localizado no lote 4 da quadra 4565, Efapi, Chapecó (coordenadas 27º 5'12'.23"S e 52º41'24.90"O).

¹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.237, citando também Milaré, Mirra, Sendim e diversos outros autores abalizados. A autora menciona também os fundamentos legais: art. 225, §1°, I, da Constituição da República, art. 2° e art. 14, §1°, da Lei n° 6.938/81, art. 84, §1°, do Código de Defesa do Consumidor, e inclusive a legislação penal (9.605/98).



DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 2ª - Os compromissários comprometem-se a recuperar a área degradada indicada na cláusula 1, mediante execução do projeto de recuperação de área degradada – Prad, devidamente aprovado pelo IMA;

Parágrafo segundo. Os relatórios sobre o andamento da recuperação deverão ser apresentados bimestralmente, durante o período de execução do projeto de recuperação da área degradada.

Cláusula 3^a: No prazo de 45 dias, o compromissário comprovará ao Ministério Público a aprovação do projeto e o pagamento da multa administrativa lançada no AIA 4612378-D.

Parágrafo único. O pagamento da multa fica suspenso enquanto não analisado o recurso ou a defesa interposta.

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4^a: Incidirão os compromissários em multa diária de R\$ 200,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo.

Parágrafo primeiro: As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não exime o compromissário de dar cumprimento às obrigações contraídas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 5^a: Para fins de comprovação do adimplemento das obrigações de pagar quantia, multa, medidas compensatórias, não será aceito o comprovante de depósito realizado por envelope.

Cláusula 6ª: o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo



9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

estabelecido.

Cláusula 7a: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 9 de novembro de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

R2 Calçados e Confecções Ltda Bruna Ranzi Weber **Compromissária**

Fabiano Porto
OAB nº 17.762

Roberto Paulo Weber